



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

Processo nº SEI-220008/000473/2021

Data de Autuação: 07/04/2021

Concessionária: SUPERVIA –

Assunto: : SUPERVIA - Fato Relevante da Operação – Acesso Indevido na Posterior da Estação de Campo Grande – Ramal Santa Cruz – 08/02/2020 – BO SV9692021

Relator: Conselheiro Vicente Loureiro

VOTO

Trata-se de processo que tem por escopo a apuração de Fato Relevante da Operação – Acesso Indevido na Posterior da Estação de Campo Grande – Ramal Santa Cruz – 08/02/2020 – BO SV9692021

Após solicitar e receber informações complementares, a Câmara de Transportes e Rodovias desta Agência emitiu a Nota Técnica de Evidências CATRA nº NTEV 033/2025 , por meio da qual concluiu que não há nenhum indício de contribuição da SuperVia para a ocorrência do acidente objeto deste processo, sendo caracterizado, como acesso indevido à via por parte do transeunte.

Além disso, explicitou que a Concessionária cumpriu com o previsto pela Resolução AGETRANSP nº 09, com a redação dada pela Resolução AGETRANSP nº 21.

Por fim, o presente processo foi encaminhado à PGA, que apresentou as seguintes conclusões:

(i) Se o evento ocorreu por ação de terceiros ou da própria vítima, e se a Câmara Técnica confirmou que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária;



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

(ii) Isso porque somente se pode conjecturar uma eventual inexecução contratual quando o fato gerador da conduta seja imputável ao contratado;

(iii) Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexo de causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado;

Após este breve relato, passemos ao voto.

É importante ressaltar, que o dever de segurança e incolumidade dos usuários e de manutenção dos bens que compõem a concessão configura um dever da Concessionária, constituindo-se em obrigação de fazer a ela imputável.

Tal argumento é fundamentado através das Cláusulas Quarta, Décima, incisos I e XVI e Décima Quinta do Contrato de Concessão que determinam, expressamente, o dever da Concessionária de zelar pela prestação de um serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários.

Caso seja verificado no caso concreto o descumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária no Contrato de Concessão, tem-se a possibilidade de aplicação de penalidade, a qual deverá respeitar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, como dispõe o artigo 22, §2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/2018¹¹.

Nesse contexto, com base na teoria do risco administrativo, a Concessionária é responsável pelos riscos atrelados ao exercício de sua atividade, mas não pelo comportamento de terceiros, da própria vítima ou



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO

de fenômenos naturais, devido à ausência denexo de causalidade entre a conduta da Concessionária e eventual resultado danoso ocasionado.

Caso o evento tenha ocorrido por ação de terceiros ou da própria vítima, e a Câmara Técnica tenha confirmado que o agente regulado seguiu todos os procedimentos exigidos após o ocorrido, entende-se que, ao que tudo indica, não há violação contratual por parte da Concessionária. Nesse sentido, o caso ora retratado consistiria em hipótese de fortuito externo, provocado por fatores alheios ao controle da Concessionária, rompendo-se o nexode causalidade caracterizado pelo binômio conduta-resultado.

Diante do exposto e com fulcro na documentação e nos pareceres constantes no presente processo, **VOTO** por:

- 1- Não penalizar a Concessionária pelo evento, com base nas informações de multimídia disponibilizadas;
- 2- Determinar à SECEX que realize os procedimentos necessários visando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado da presente decisão.

É como voto. Sr. Presidente e Srs. Conselheiros

Vicente Loureiro
Conselheiro Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários,
Ferrovíários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro
GABINETE DO CONSELHEIRO VICENTE LOUREIRO